

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE | SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/22-PE-DIV | **DISPUTA:** 28/03/2022 - 09:00hs

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

A empresa **ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA-ME**, CNPJ: 17.932.687/0001-04, através de seu proprietário, Antônio Jocélio Silva Sousa, CPF Nº 055.978.473-25, ao final assinado, vem, com fulcro no subitem 11 do edital e no Art. 109 da Lei 8.666/93, impetrar

## Recurso Administrativo

contra a habilitação da licitante **FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA**, CNPJ **40.803.045/0001-19** exarada pela Sra. Pregoeira e Comissão de Apoio no processo epigrafado, pelo que passa a expor e ao final requerer:

### 1- DOS FATOS

Trata-se da decisão de habilitar a licitante **FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA** no pregão mencionado em epígrafe por parte da Pregoeira e Equipe de Pregão da prefeitura de Ipueiras-CE, apesar da licitante não apresentar todos os documentos (ou apresentá-los na em desacordo com o edital), a saber, a mesma:

- 1 – Não apresentou as últimas alterações do Ato Constitutivo, ou sua Consolidação respectiva;
- 2 – Não apresentou documento comprobatório da habilitação do contador que assinou o Balanço Patrimonial da mesma;
- 3 – Não apresentou qualificação jurídica que a habilite a executar os objetos dos lotes 01 e 02 do processo.
- 4 – Além disso, ficou nítida a irregularidade nos critérios da conferência de habilitação por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio quando infringe-se Princípios como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o da Isonomia, da Legalidade, e o do Julgamento Objetivo.

Conta-se que no mesmo processo outras licitantes, assim como essa recorrente, foi inabilitada por não apresentar uma ou algumas das declarações (não encravadas na lei 8.666/93, diga-se de passagem), por, excesso de formalismo, ou, no máximo, por levar em consideração o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, critério que não se comprova quanto ao exame dos documentos da recorrida. Além disso, quando se inabilita uma licitante por não apresentar todas as exigências editalícias aos mínimos detalhes, se essa regra não for válida para todas as participantes, incorre-se em quebra do **Princípio da Isonomia** e do **Princípio do Julgamento Objetivo**.

### 2- DO DIREITO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública. Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina ue o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

O brilhante teórico Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ou seja, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Como referência mais sólida ainda traz o Caput do Artigo 40 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse mesmo sentido, segue destaque, em resumo do que se tem explanado, emanado pela corte máxima Supremo Tribunal Federal (STF):

“**A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.**” (MS-Agr nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (g.n.)

Hely lopes Meireles também assevera:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257) (g.n.)

Por fim, não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Desta “lei” (que se torna o edital após publicado) do processo em tela, deprende-se a máxima:

**8.2.8** Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, sob pena de inabilitação,

Mesmo que consideremos que a ilustre Pregoeira e sua nomeada Comissão tivesse intenção de, em nome da ‘busca pela melhor proposta para a Administração’, adotasse por critério “relevante” a regra editalícia acima **tal “critério” não se confirma nem coaduna com a decisão de inabilitar outras licitantes por também deixar de cumprir**

determinado item do instrumento convocatório. É justamente nesse ponto que a nobre Pregoeira e Comissão infringem, ao mesmo tempo, os princípios da legalidade, da moralidade, e da isonomia principalmente.

Muitas vezes a autoridade condutora do certame anda por determinados caminhos ou por outros, desde que devidamente embasados e justificados dentro da ordenamento jurídico disponível, vigente e atual. Porém o que ocorre **na prática é que não se percorre um critério estabelecido por parte da tomada de decisão no exame de documentos de habilitação**, prejudicando assim muitos concorrentes bem intencionados e deixando a desejar não somente perante a lei e jurisprudência pertinente ao tema quanto também quanto à lisura dos atos administrativos partilhados. Indaga-se o óbvio que a Corte de Contas estadual pode inquirir desta equipe condutora: Por que razão usar um determinado critério somente para alguns interessados num mesmo processo? Que alinhamento legal possui tal conduta?

É de bom alvitre destacar aqui uma maior aberração contida no processo em questão: A recorrida, atualmente arremante sem nenhuma ressalva de 6 lotes do processo **NÃO É JURÍDICAMENTE HABILITADA PARA OS LOTES 01 E 02 (Peças para Motocicletas e Serviços em Motocicletas, respectivamente)**. Ou seja, não possui elecnados no seu CNPJ nem no seu Ato Constitutivo CNAE equivalente que a habilite a executar o objeto para os referidos lotes. Assim, a recorrida se encontra inquestionável e vergonhosamente declarada habilitada para os lotes 01 e 02, fato que escarna a ilegalidade das decisões tomadas nessa fase do processo.

MAIS UMA REGRA DO EDITAL É ABERTAMENTE DESCUMPRIDA, APESAR DE QUE ATÉ LOGICAMENTE A RECORRIDA NÃO PODE NEM DEVE EXECUTAR/FORNECER OS LOTES 01 E 02, conforme adiante se vê a vedação:

**3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

3.1. Os interessados em participar deste certame deverão desenvolver atividades compatíveis com o objeto desta licitação e estar credenciados junto ao sistema do Banco do Brasil S.A.

**CLARAMENTE A EMPRESA ATUALMENTE DECLARADA VENCEDORA NÃO É JURIDAMENTE CAPACITADA OU HÁBIL A PRESTAR OS SERVIÇOS OU VENDER OS PRODUTOS DOS LOTES RETRO MENCIONADOS, POR NÃO “DESENVOLVER ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O BJETO DA LICITAÇÃO”.**

Como comprovação do reclamado acima, trazemos *print* do Cartão do CNPJ da requerida apresentado no certame:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.803.045/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2021
NOME EMPRESARIAL FECM SERVIÇOS E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E PECAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

A falta de comprovação de que o contador está hábil e regular para asinar as demonstrações contábeis da recorrente apresentadas na data em que foram, é só mais uma das irregularidades cometidas pela recorrente e conivenciadas pela autoridade condutora do certame, em inteiro desrespeito aos Princípios Licitatórios já dantes arrolados nesta peça.

Por fim, ao que parece como tentativa de álibi, a recorrida menciona no *chat* do pregão o seguinte:

01/04/2022 às 10:22:37	FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA	estamos dispostos a mandar quaisquer documentos para sanar as duvidas. Nosso contrato social não apresentou nenhuma alteração fora essa, então o contrato está valido sim!
01/04/2022 às 10:22:24	FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA	Bom dia, o prazo para registro de qualquer alteração contratual é de trinta dias, nossa empresa somente foi feito a alteração do capital dia 08/03/2022, estamos no tempo hábil para o registro, .....

Menciona a mesma que “o prazo para registro de qualquer alteração contratual é trinta dias” justificando tal argumento uma lei de 1994. Não sabemos quais as reais intenção da recorrida em apresentar tal justificativa, **uma vez que o artigo 32 da citada Lei 8.934/1994 NÃO SE REFERE À REGISTRO DE DOCUMENTOS NA JUNTA, MAS AO PERÍODO DE ASSINATURA E O REGISTRO (que não poderia ultrapassar 30 dias)**. Além disso, o argumento se desconstrói mais categoricamente devido ao fato da lei ser do de 1994, época em que os trâmites eram todo físicos, em papel, e as assinaturas eram manuais (à caneta), e só após isso era registrado e protocolado na JUCEC, daí a necessidade da referida lei estipular que “[...] deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura [...]”.


Como é sabido, praticamente 100% dos processos, no caso da Junta Comercial do Ceará-JUCEC, são inscritos, registrados, tramitados e até assinados tudo de **forma digital**, e não mais física ou em papael impresso. Daí resta claro o desvio de embasamento na tentativa de justificativa legal da não apresentação das alterações do contrato social não apresentados pela recorrida. Ou seja, em termos leigos, **hoje, não há possibilidade de se fazer uma alteração a um contrato social assinando-a, e protocolar/registrar somente à posteriori!** Se tais alterações/modificações contam da Certidão Simplificada datada de 17 de março de 2022, apresentada pela mesma em sua documentação, é porque, nesta mesma data as alterações já haviam sidos feitas, registradas e assinadas! Conforme a mesma recorrente menciona no *chat*, as alterações teriam sido efetuadas (registradas, pode se dizer) em 08 de março (inclusive uma Consolidação do Contrato Social, por sinal), e na data do certame, em 28/03/22 ainda não tinham sido apensadas ao seu Ato Constitutivo.

### 3- DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo o apresentado, concluímos que não se trata somente de “algo simples”, sanável quanto à habilitação da licitante FECM SERVICOS E COMERCIO LTDA, e, mesmo que o fosse considerado, tal posição se desfaria ante à irregularidade da aplicação desse critério, já que ele não foi válido para os outros concorrentes do pleito, evidenciando-se assim a ilegalidade da conduta quando da delcaração de habilitação da recorrente, fechando-se os olhos para todo o arcabouço legal apresentado bem como para as irregularidades contidas.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, **ADMITA-SE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA** para todos os lotes, e, **inquestionavelmente, a vedação referente aos lotes 01 e 02**, ou, no mínimo que a recorrente seja “reabilitada”, para fazer jus ao critério usado para habilitar a recorrida. Outrossim, da explanação lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, à autoridade superior, conforme o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Reriutaba-CE, 06 de abril de 2022.



**ANTÔNIO JOCELIO SILVA SOUSA**

CPF Nº 055.978.473-25

PROPRIETÁRIO